

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/06/24

ITEM Nº 154

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

154 TC-004030.989.22-2

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Omar Nagib Moussa.

Advogado(s): Fernanda Lisi Jorge (OAB/SP nº 352.582) e Douglas Noguchi do Vale (OAB/SP nº 418.438).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITO “B” NO I-EDUC, I-FISCAL E I-GOV-TI DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado Fiscalização trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

Não foram saneadas todas as falhas apontadas na II Fiscalização Ordenada realizada no exercício em exame – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares:

Beiral de toda a área externa do telhado da escola está se desfazendo, correndo risco de cair e atingir crianças nos corredores laterais.

Quadra com pintura desgastada e tabela de basquete danificada.

Há computadores não operacionais na escola.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Ausência de responsável pelo Controle Interno a partir de 1º/12/2022 e até a data da inspeção in loco, 26/10/2023,

ante ao não provimento do cargo por concurso público no prazo determinado por decisão judicial.

Não foi elaborado relatório quadrimestral contendo a análise dos resultados da situação, orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo relativo ao encerramento do exercício de 2022.

Ausência de comprovação de determinação de providências pela Chefia do Executivo quanto às recomendações contidas em Relatórios do Controle Interno.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Ausência de fidedignidade das informações lançadas pela Origem no Sistema de Obras Paralisadas e Atrasadas desta Corte de Contas.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Não houve evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo com índice C, mesmo tendo recebido recomendação para aprimorar as atividades administrativas nas áreas que compõem o IEG-M para a melhoria do índice (contas de 2018 e 2019).

Não foi elaborada a Carta de Serviços ao Usuário, sendo tampouco regulamentado e instituído o Conselho de Usuários (letra "a").

Precariedade na gestão e instituição efetiva da Ouvidoria Municipal, sendo tampouco designado servidor responsável pelo Setor (letra "b").

Falhas quanto ao planejamento e preparação das audiências públicas para discussão das peças orçamentárias: ausência de estabelecimento de pauta, de elaboração de materiais de apoio e de participação de representantes das políticas públicas finalísticas; reunião em horário comercial; ausência de disponibilização de serviço de consulta pública pela internet (letra "c").

Ausência de efetivo funcionamento do Setor de Planejamento, c/c ausência de diagnóstico formal dos problemas, necessidades e deficiências das políticas públicas, estudo prévio para a formulação dos programas e ações do PPA e ausência de elaboração e/ou atualização de planos setoriais de políticas públicas (letra "d").

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários (letra "a").

Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentam queda acentuada em suas operações (letra "b").

Ausência de cobrança via protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (letra "c").

A Prefeitura Municipal não realiza controle das ações judiciais em que é parte, na condição de polo passivo (letra "d").

Não foi comprovada a última data de

atualização da PGV, mediante avaliação geral dos valores venais dos imóveis, consoante a ABNT NBR nº 14653/2011 (letra “e”).

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

A Prefeitura não elaborou o Plano Municipal de Primeira Infância (letra “a”).

O município não atingiu a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental no ano da última avaliação (letra “b”).

Ausência de monitoramento e avaliação das metas municipais relativas ao Plano Municipal de Educação. A última avaliação ocorreu em 2018 (letra “c”).

Falhas relacionadas ao transporte escolar: ausência de comprovação da realização de inspeções semestrais dos veículos em 2022; existência de 01 (um) veículo com mais de 10 (dez) anos de idade; ausência de cobertura para os veículos na Garagem Municipal para protegê-los de intempéries climáticas (letra “d”).

B.3.1. REPAROS DE UNIDADES ESCOLARES E MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

A formulação das ações orçamentárias relativas à reforma das escolas não foi precedida de estudo e/ou diagnóstico. Além disso, foi apurada a falta de coerência dos elementos integrantes dessas ações (denominação de meta, unidade de medida, quantidade fixada e resultado apurado), bem como das informações sobre necessidades de reparos registradas pela Origem no Questionário IEG-M.

Falhas na programação orçamentária relacionada aos reparos de unidades escolares: reduzida consignação de dotação orçamentária inicial para essas ações; elevado índice de alterações orçamentárias; empenhamento de apenas 74,71% da dotação atualizada; reduzido índice de liquidação dessas despesas empenhadas (34,10%).

A inspeção realizada na EMEF Prof. José Roberto Costa Bruno evidenciou a necessidade de reparos nessa unidade, notadamente, nos banheiros, na quadra coberta e nos tetos dos corredores.

O Plano Municipal de Educação e o Relatório de Atividades Audesp não possuem indicadores e metas específicas relacionadas à obtenção de AVCB ou CLCB para as unidades escolares.

Apenas 01 de um total de 13 unidades de ensino possuía AVCB ou CLCB vigente no término de 2022. Ademais, 04 AVCBs venceram durante o ano de 2022, não sendo renovados até a data da fiscalização in loco.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Mínima evolução nessa perspectiva do IEG-M, passando do índice C, para o índice C+, mesmo tendo recebido recomendação para aprimorar as atividades administrativas que compõem o IEG-M (contas de 2018 e 2019).

- De um total de 10 unidades de saúde, 05 não possuíam AVCB ou CLCB vigente e nenhuma unidade de saúde sob gestão municipal contava com Alvará da Vigilância Sanitária (letra “a”).
- De um total de 10 unidades, 04 demandavam reparos em 31/12/2022 (letra “b”).
- A inspeção realizada no Centro de Saúde III Dr. Renato Palma Rocha evidenciou a necessidade de reparos na unidade devido a: sinais de infiltração e mofo, desgastes na pintura (especialmente na fachada do prédio), desgaste de fitas antiderrapantes, trincas na claraboia situada sobre a área de espera dos pacientes, diversos sinais de rachadura no teto do prédio (letra “b”).
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde (letra “c”).
- Não foi implementado o Prontuário Eletrônico do Paciente no CAPS. Além disso, a unidade de especialidades, Centro de Saúde III Dr. Renato Palma Rocha, possuía apenas 01 consultório, de um total de 09, adaptado para utilização do PEP (letra “d”).

B.4.1. A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE REGULAÇÃO

- Não foi instituído o Complexo Regulador Municipal. Além disso, os serviços de saúde ofertados diretamente pela Prefeitura Municipal não são regulados pela Central de Agendamento.
- Ausência de médico regulador na equipe da Central de Agendamentos, c/c demanda reprimida de consultas e exames não ofertados pelo município.
- Não foi ofertado serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial, assim como não foi implantado controle de absenteísmo de consultas e exames médicos.
- A inspeção realizada no Centro de Saúde III Dr. Renato Palma Rocha evidenciou diversas falhas, a saber: ausência de uso de sistema informatizado para tramitação de guias médicas, controle da demanda por atendimentos e agendamento de consultas; precariedade nos controles da demanda por consultas na área de neurologia, c/c ausência de controle da escala de atendimentos para essa especialidade, impedindo o conhecimento da próxima data de consulta disponível; espera de 45 dias e 33 dias para atendimento nas especialidades de oftalmologia e ortopedia, nessa ordem.
- Fila de espera de 2.516 exames de ultrassom, ofertados pelo município, o que equivale a uma espera média de mais de 10 (dez) meses para atendimento.

B.4.2. A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE MEDICAMENTOS

- A formulação das peças de planejamento relativas à assistência farmacêutica não foi precedida de estudo e/ou diagnóstico. Além disso, foi apurada a deficiência dos indicadores e metas, os quais não permitem a avaliação dos resultados da política pública analisada.
- Ausência de utilização de código de aplicação 304 para registro das despesas com assistência farmacêutica.

A inspeção realizada na Farmácia Central evidenciou diversas falhas, a saber: ausência de definição da REMUME; inexistência de controles de gestão de estoque (medicamentos em falta, demanda não atendida, estoques máximo e mínimo, fichas de prateleiras); ausência de fonte alternativa de energia para uso em caso de falta de energia elétrica; insuficiência do número de estantes; deficiências no controle de medicamentos controlados e na proteção dos medicamentos de incidência solar direta; identificação de medicamentos vencidos, em 2022, no valor total de R\$ 56.123,68.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Não houve evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo com índice C, mesmo tendo recebido recomendação para regularizar as falhas do IEG-M (contas de 2018 e 2019).

Não foi realizada a coleta seletiva de resíduos sólidos (letra “a”).

Ausência de revisão dos planos setoriais de gestão integrada de resíduos sólidos e de drenagem urbana (letra “b”).

A Prefeitura não realizou, de forma periódica, a poda/manutenção das árvores (letra “c”).

O Poder Executivo não possuía cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal (letra “d”).

B.5.1. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC

O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil não possui cronograma com metas a serem cumpridas.

A Prefeitura não implementou os processos de cadastramento, recebimento e fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil por grandes geradores, nos casos previstos pela Resolução CONAMA nº 307/2002.

Não foram removidos os resíduos irregularmente depositados no Sítio Capão do Alto, c/c insuficiência das medidas de vedação a novos depósitos no local, situação que já gerou a aplicação de multas à Prefeitura pela CETESB.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Não houve evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo com índice C, mesmo tendo recebido recomendação para regularizar as falhas do IEG-M (contas de 2018 e 2019).

Caráter excessivamente genérico do Plano de Mobilidade Urbana (letra “a”).

O município não possuía Plano de Contingência de Defesa Civil (letra “b”).

A Prefeitura Municipal não possuía estudo de avaliação da segurança de todos as escolas e centros de saúde (letra

“c”).

Caráter excessivamente genérico do diagnóstico dos riscos de desastres e das medidas de prevenção propostas para o enfrentamento desses riscos c/c ausência de comprovação das medidas de fiscalização, vedação para ocupação e comunicação à população sobre as áreas de riscos (letra “d”).

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

O município não possuía um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI vigente (letra “a”).

O Poder Executivo não efetuou a identificação dos riscos de TI, sendo que tampouco elaborou um plano de continuidade dos serviços de TI e o inventário atualizado dos ativos de TI (letra “b”).

A Prefeitura ainda não se adequou às exigências da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (letra “c”).

A Prefeitura não obteve a assinatura dos Termos de Compromisso junto aos servidores relativos à ciência e concordância quanto à Política de Segurança da Informação (letra “d”).

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Alterações orçamentárias da ordem de 44,69% da Despesa Fixada (inicial), c/c abertura de créditos adicionais fundamentada em superávit do exercício anterior e excesso de arrecadação insuficientes.

C.1.1.1. RECEITAS

Ausência de atualização da previsão da receita orçamentária ao longo do ano, prejudicando o controle tempestivo da abertura de créditos adicionais com fundamento no excesso de arrecadação.

C.1.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Prejudicada a confirmação do saldo da dívida de longo prazo, ante à ausência de apresentação de comprovantes da dívida com parcelamentos de encargos.

C.1.1.5. PRECATÓRIOS

Divergência entre os saldos da dívida judicial registrados no Mapa de Precatórios e no Balancete Contábil, enviados ao Sistema Audesp, os quais tampouco se coadunam com o saldo da dívida de precatórios projetada pela DEPRE.

Prejudicada a verificação da adequação do registro do saldo financeiro da conta de ativos precatórios, em face da ausência de rotinas de conciliação de referido saldo junto aos Tribunais pelo Setor Contábil.

Mantido o ritmo de depósitos de precatórios realizados em 2022, o município tende a não quitar o estoque de precatórios até 2029.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Embora a Origem tenha indicado que o saldo devedor do parcelamento INSS nº 10840-720801/2013-80 era de R\$

549.107,44 em 31/12/2022, não disponibilizou comprovante para suportar tal declaração.

A maior parte da dívida de parcelamentos com o INSS registrada no Passivo Não Circulante (R\$ 853.377,72) foi incorretamente registrada pela Origem em contas contábeis de empréstimos e financiamentos.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

O exame à Lei Complementar Municipal nº 402/2022 (Minirreforma Administrativa) evidenciou o que segue:

Criação de cargos comissionados e funções de confiança com atribuições conflitantes entre si e/ou com outros que já existiam no Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Criação do cargo comissionado de Pregoeiro sem previsão de mecanismos para garantir sua ocupação, preferencialmente, por servidor efetivo, sendo tampouco fixados critérios de qualificação e experiências profissionais como requisitos para seu provimento, contrariando o art. 7º, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

C.1.10.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS PELA PREFEITURA AO SISTEMA AUDESP

As alterações na estrutura de cargos promovidas pela Lei Complementar nº 402/2022 não foram tempestivamente incorporadas no Quadro de Pessoal do 3º quadrimestre de 2022, enviado a esta Corte de Contas em 05/09/2023.

Demais incorreções no Quadro de Pessoal Audeps: menção a cargos já extintos em exercícios anteriores; ausência de informação individualizada das funções de confiança; cargos informados como vagos quando se encontravam providos; incorreções nos dados de contratados por tempo determinado.

C.1.10.3. ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PERMANENTES DO PODER EXECUTIVO

Não foi elaborado Plano de Carreira, Cargos e Salários para a maior parte dos servidores do quadro efetivo da Prefeitura.

Segundo o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, não foram definidas por Lei as atribuições dos cargos integrantes do quadro efetivo.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

O Vice-Prefeito exerce concomitantemente cargo de Médico na Prefeitura de São Simão, sem prejuízo de subsídios e vencimentos, contrariando o entendimento jurisprudencial do STF.

O Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal não implantou mecanismos de verificação do acúmulo de cargos por Agentes Políticos.

C.2.1. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Falhas na integração entre o sistema contábil e os sistemas estruturantes de recursos humanos, patrimônio e almoxarifado, evidenciando a implementação parcial do Siafic no

município.

C.2.2. ALMOXARIFADO CENTRAL

Ausência de movimentações na conta contábil de almoxarifado em 2022, c/c divergência dos saldos registrados pelo Setores Contábil e de Almoxarifado.

Completa desorganização do Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal, conforme registros fotográficos. Ademais, o setor apresenta limitações para circulação, havendo ali riscos de acidentes de trabalho e de proliferação de vetores, além da ausência de AVCB ou CLCB.

Na amostragem realizada, foi verificada divergência entre a contagem física dos itens e o registrado no sistema informatizado utilizado pelo Setor.

C.2.3. BENS PATRIMONIAIS

Ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Divergência dos saldos de bens móveis registrados pelo Setores Contábil e de Patrimônio. Por seu turno, o último demonstrativo analítico de bens imóveis mantido pela Origem datava de 2017.

Não houve movimentação nas contas contábeis redutoras relativas à depreciação de bens.

Não foram implantadas as recomendações proferidas ao Setor em 2021 pelo Controle Interno do município.

C.2.4. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Ausência de processo licitatório em modalidade pertinente, inerente à contratação de empresa prestadora de serviços de fornecimento de plano de saúde para servidores, cujo contrato remonta a 1998, contendo cláusula de vigência por tempo indeterminado.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

O município não apresentou relatório de monitoramento e avaliação do cumprimento das metas 1A e 1B do PNE no exercício de 2022, mas sim de 2018, prejudicando a comprovação do atendimento das citadas metas.

Em que pesem as falhas apuradas no item B.3.1 deste relatório, o município não tem logrado êxito na aplicação de todos os recursos recebidos do salário educação, cujo saldo, em 31/12/2022, sem destinação, era de R\$ 2.249.419,98.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Os registros da atuação do CACS Fundeb limitaram-se à elaboração de pareceres trimestrais, não sendo comprovada a realização de outras atividades, tais como supervisão do censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anuais efetuadas, visitas in loco a escolas, convocação de responsáveis para prestação de esclarecimentos e acompanhamento da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE e do PEJA.

O site da Prefeitura não possuía informações sobre os contatos dos membros do CACS Fundeb, histórico de atas

de reuniões e pareceres emitidos pelo Conselho e demais informações de suas atividades.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Intempestividade na aprovação da Programação Anual de Saúde, comprometendo sua integração com peças orçamentárias.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Ausência de divulgação dos Balanços Contábeis, do RGF e RREO relativos ao exercício de 2022, dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas, do PPA, LDO e LOA de 2022 e exercícios anteriores.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização, evidenciadas no presente Relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU, indicando que o município poderá não atingir tais metas.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desatendimento às Instruções desta Corte de Contas devido ao descumprimento de diversos prazos estabelecidos para o envio de documentos e informações a este Tribunal (a matéria está sendo tratada em autos específicos – TC-008388.989.23).

Não foram atendidos alerta, advertências e recomendações deste Tribunal proferidos na análise das contas de 2018 (TC-004311.989.18):

Após regular notificação do Responsável, Sr. Omar Nagib Moussa (evento 29), a defesa apresentou justificativas (evento 60), devidamente analisadas.






Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 76.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde, bem como o percentual de gastos com pessoal calculados pela Fiscalização. No que diz respeito à execução das políticas públicas de educação e saúde, propôs a emissão de recomendações à Prefeitura, para que busque os necessários ajustes, de modo a conferir maior efetividade aos serviços prestados à população.

ATJ Econômico-Financeira (evento 76.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 76.3) e sua **Chefia** (evento 76.4) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 72.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, em razão dos desacertos relacionados a:

- Gestão fiscal (excesso de mutações orçamentárias e ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil);
- Gastos obrigatórios (falhas relacionadas à gestão da saúde e do ensino);
- Gestão de pessoal (cargo comissionado de pregoeiro e subsídios dos agentes políticos);
- Gestão de bens e serviços (ausência de relatório de avaliação dos bens móveis e imóveis); e
- Promoção da governança (ausência de responsável pelo Controle Interno).

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2017	2018	2019	2020	2021	
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2021	TC-006983.989.20-3	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE - TCESP 27 de outubro de 2023			

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
		Trânsito em julgado em 15 de dezembro de 2023		
2020	TC-003000.989.20-2	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE 20 de outubro de 2022 Trânsito em julgado em 13 de dezembro de 2022		
2019	TC-004652.989.19-5	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo DOE 24 de novembro de 2021 Trânsito em julgado em 14 de fevereiro de 2022		

É o relatório.

GCMAB
CMB

TC-004030.989.22-2

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Ribeirão Preto	Médio	23.783 habitantes	R\$ 4.485,27

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/AUDES.P.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	26,65%	(15%)
Aplicação no Ensino	28,09%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	99,11%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	45,26%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 6,24% [R\$ 6.657.579,69]	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 13.091.030,39	
Receita Corrente Líquida	R\$ 100.344.798,26	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	B	C	C
i-Planejamento	C	C+	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	B+	B	C+	B
i-Saúde	B	C+	C	C+
i-Amb	B	B	C	C
i-Cidade	C+	C+	C	C
i-Gov-TI	B	B	C+	B

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou superávits orçamentário (R\$ 6.657.579,69 – 6,24%) e financeiro no período em análise (R\$ 13.091.030,39), com conseqüente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, e qualificação “B – Efetiva” no índice I-FISCAL do IEG-M.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 38.698.878,55) equivalente a 44,23% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas.

Todavia, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29² e 30³, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12⁴, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos

¹ **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

³ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁴ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 44.868.778,32) atingiram 45,26% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁵.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados ao Prefeito, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos.

Porém, o Vice-Prefeito acumulou o exercício do mandato em Santa Rosa do Viterbo com o cargo de médico na Prefeitura de São Simão, em contrariedade à orientação do Supremo Tribunal Federal⁶, que considera aplicável, por analogia, o disposto no artigo 38, II⁷, da Constituição Federal. Portanto, o recebimento acumulado de ambas as remunerações deverá ser comunicado aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51⁸.

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁶ “Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF”. [ADI 199, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, DJ de 7-8-1998.]

⁷ **Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

⁸ DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 0011209/2020-51)

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I⁹, da Constituição Federal.

O Controle Interno foi regulamentado e exercido por servidor efetivo em função gratificada, até 1º de dezembro de 2022, momento em que a portaria de nomeação foi revogada em decorrência de declaração de inconstitucionalidade por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, a Controladoria permaneceu sem responsável e não houve emissão de relatório no último quadrimestre do exercício em apreço. Quanto às atividades do Controle Interno até 30 de novembro, constatou-se que os apontamentos lançados não foram objeto de providências por parte do Chefe do Executivo.

Nesse contexto, recomendo à Origem que realize a nomeação do responsável pelo Controle Interno mediante concurso público e aprimore a atuação do setor, em cumprimento ao disposto nos artigos 74¹⁰ da Constituição Federal e 35¹¹ da Constituição Paulista.

⁹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

¹⁰ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹¹ **Artigo 35** - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados junto ao INSS¹². Contudo, recomendo ao gestor que contabilize corretamente esses débitos parcelados em seu Passivo Não Circulante, bem como disponibilize os comprovantes dos saldos devedores, conforme solicitado pela Fiscalização.

Da mesma forma, houve quitação da dívida judicial, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Especial.

No entanto, verificou-se que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º¹³, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83¹⁴ da Lei Federal nº 4.320/64).

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 28,09% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁵), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25,

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

Nº do acordo	Valor Total Parcelado (R\$)	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
10840-720801/2013-80 – Lei 13.810/2013	1.243.044,01	240	12	12
17998-720131/2013-76 – Lei 12.996/2014	1.335.349,80	180	12	12

¹³ **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁴ **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

¹⁵ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹⁶, destinando-se 99,11% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI¹⁷, da Constituição Federal e 26¹⁸ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O adequado investimento no ensino traduz-se na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “B – Efetiva”, verificando-se evolução com relação ao período antecedente (2021 – “C+ – Em fase de adequação”). Não obstante, recomendo à Origem que observe as oportunidades de melhoria consignadas no relatório de inspeção, notadamente quanto aos seguintes aspectos:

- A Prefeitura não elaborou o Plano Municipal de Primeira Infância;
- O Município não atingiu a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental no ano da última avaliação;
- Ausência de monitoramento e avaliação das metas municipais;
- Veículos do transporte escolar mantidos em garagem descoberta, o que pode diminuir sua vida útil;

¹⁶ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁷ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

¹⁸ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

- Baixa execução das ações de construção, reforma, ampliação e adequação de unidades educacionais, inferior à meta de 90%;
- Falta de coerência entre as respostas lançadas pela Prefeitura nas questões 05 e 05.1 do Questionário IEG-M – I-Educ;
- Apenas 01 de um total de 13 escolas municipais possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; e
- Problemas de infraestrutura nas EMEFs Prof. José Roberto Costa Bruno e Prof^a Lourdes Pereira Massaro.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 26,65% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹⁹.

Porém, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (“C+ – Em fase de adequação”), embora tenha havido evolução com relação à nota obtida no período precedente (2021 – “C – Baixo nível de adequação”). Sendo assim, **recomendo** à Origem que continue promovendo melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- De um total de 10 unidades de saúde, 05 não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB vigente;
- Nenhuma unidade de saúde sob gestão municipal contava com Alvará da Vigilância Sanitária, em desatendimento à Lei Federal nº 6.437/1977;
- 4 unidades de saúde demandavam reparos em 31/12/2022
- Falhas no controle de estoque de medicamentos, materiais de consumo, equipamentos, materiais permanentes, imunobiológicos, medicamentos controlados e insumos diversos;

¹⁹ **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

- Necessidade de reparos nas unidades devido a sinais de infiltração e mofo, desgastes na pintura, desgaste de fitas antiderrapantes, trincas na claraboia, e sinais de rachadura no teto do prédio;
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde;
- Não foi implementado o Prontuário Eletrônico do Paciente no CAPS;
- Não foi instituído o Complexo Regulador Municipal;
- Ausência de médico regulador na equipe da Central de Agendamentos;
- Demanda reprimida de consultas e exames não ofertados pelo município;
- Não foi ofertado serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial;
- Fila de espera de 2.516 exames de ultrassom, ofertados pelo município, o que equivale a uma espera média de mais de 10 (dez) meses para atendimento;
- A formulação das peças de planejamento relativas à assistência farmacêutica não foi precedida de estudo e/ou diagnóstico;
- Ausência de utilização de código de aplicação 304 para registro das despesas com assistência farmacêutica;
- Falhas na Farmácia Central, como ausência de definição da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, inexistência de controles de gestão de estoque, insuficiência do número de estantes, deficiências no controle de medicamentos controlados e na proteção dos medicamentos de incidência solar direta;
- Ausência de uso de sistema informatizado para tramitação de guias médicas, controle da demanda por atendimentos e agendamento de consultas;

- Precariedade nos controles da demanda por consultas na área de neurologia, com ausência de controle da escala de atendimentos para essa especialidade, impedindo o conhecimento da próxima data de consulta disponível;
- Espera de 45 dias e 33 dias para atendimento nas especialidades de oftalmologia e ortopedia, respectivamente; e
- Problemas de infraestrutura no Centro de Saúde III – Dr. Renato Palma Rocha.

Governança de Tecnologia da Informação recebeu avaliação positiva no IEG-M (“B – Efetiva”). Todavia, recomendável que o gestor atente para as oportunidades de melhoria indicadas pelo IEG-M.

Por outro lado, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) repetindo resultado insatisfatório do exercício antecedente²⁰. Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE e i-PLANEJAMENTO.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10²¹, da CRFB/88).

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	B	C	C
i-Planejamento	C	C+	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	B+	B	C+	B
i-Saúde	B	C+	C	C+
i-Amb	B	B	C	C
i-Cidade	C+	C+	C	C
i-Gov-TI	B	B	C+	B

20

²¹ § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Executivo advertido a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE SANTA ROSA DE VITERBO, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II²², da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²³, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (advertência);
- Aprimore o ensino, com base no questionário do IEG-M e nos apontamentos da Fiscalização Ordenada II, dedicada a infraestrutura e programas suplementares;
- Promova melhorias na saúde a partir das falhas constatadas no IEG-M;
- Realize a nomeação do responsável pelo Controle Interno mediante concurso público e aprimore a atuação do setor, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista;

²² **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²³ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Contabilize corretamente os débitos de parcelamentos de encargos sociais em seu Passivo Não Circulante, bem como disponibilize os comprovantes dos saldos devedores, conforme solicitado pela Fiscalização;
- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- Conclua o levantamento geral de bens, em cumprimento do artigo 95 da Lei nº 4320/64;
- Corrija as impropriedades apontadas no setor de recursos humanos, notadamente quanto ao cargo comissionado de pregoeiro; e
- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG 34/2009.

Além disso, **determino** que sejam comunicados aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51²⁴, o acúmulo das remunerações pelo exercício do mandato de Vice-Prefeito e do cargo de médico na Prefeitura de São Simão (item C.1.11).

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
CMB

²⁴ DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 0011209/2020-51)

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.